



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.352, DE 2024

Modifica a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para esclarecer hipótese de exercício regular de direito contratual de que trata o art. 11, inciso II, alínea d, do referido diploma legal.

Autor: Deputado MARCELO QUEIROZ

Relator: Deputado FELIPE FRANCISCHINI

Apresentação: 16/10/2025 16:09:44.100 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2352/2024
PRL n.1

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.352, de 2024, de autoria do nobre Deputado Marcelo Queiroz, altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), para esclarecer a hipótese de exercício regular de direito contratual de que trata o art. 11, inciso II, alínea 'd', da referida norma.

Em sua justificação, o autor do projeto destaca que a localização de bens vinculados a operações de crédito inadimplidas no Brasil representa um grande desafio, com impactos negativos para toda a sociedade, inclusive para os bons pagadores. A legislação vigente determina que, em caso de inadimplência, o devedor deve entregar ou disponibilizar voluntariamente o bem, o qual geralmente é levado a leilão. No entanto, quando a busca e apreensão não são possíveis, os riscos das operações aumentam, elevando os custos dos financiamentos para todos.

Diante disso, o projeto propõe autorizar o uso de mecanismos de localização — como a geolocalização — para reaver bens não entregues dentro do prazo legal, limitando-se aos casos de inadimplência.

Alega, por fim, que o projeto também tem caráter preventivo e de combate a fraudes, promovendo maior segurança jurídica e justiça nas relações de consumo.

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva das comissões (Art. 24, II, RICD), em regime ordinário de tramitação (Art. 151, III, RICD).

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259095292200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Apresentação: 16/10/2025 16:09:44.100 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2352/2024
PRL n.1

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa (art. 32, IV, “a”, RICD) e mérito (art. 32, IV, “e”, RICD) do Projeto de Lei n.º 2.352, de 2024.

De início, vale consignar que o projeto se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito civil e proteção e tratamento de dados pessoais, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versadas – inciso I e XXX do art. 22, arts. 48 e 61, todos da Constituição Federal - CF. Vê-se, pois, que tais proposições obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, a proposição não contraria, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa empregada no projeto de lei em análise, é de se verificar que está de acordo com os ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Superada a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, passa-se ao mérito.

O projeto que propõe a inclusão do §5º ao art. 11, autorizando o credor a utilizar recursos tecnológicos para localizar bens objeto de garantia de operação de crédito ou de arrendamento mercantil em casos de inadimplemento e não entrega voluntária do bem, revela-se medida de grande relevância social, econômica e jurídica.

Em primeiro lugar, a proposta busca equilibrar as relações contratuais, garantindo maior efetividade à recuperação de bens financiados quando o devedor não cumpre sua obrigação legal de devolvê-los. Atualmente, a dificuldade em localizar esses bens gera significativo prejuízo ao sistema de crédito, refletindo em aumento das taxas de juros e dos custos operacionais, o que onera não apenas os inadimplentes, mas também os bons pagadores. Assim, a autorização do



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259095292200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

* C D 2 5 9 0 9 5 2 9 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

uso de mecanismos tecnológicos — como a geolocalização — permite racionalizar o processo de busca e apreensão, tornando-o mais célere, seguro e eficiente.

Sob o ponto de vista jurídico, a medida mantém o respeito aos direitos fundamentais do consumidor, uma vez que sua aplicação fica restrita às hipóteses de inadimplência comprovada e quando o bem não for entregue dentro do prazo legal. Ou seja, trata-se de uma autorização excepcional, pautada pelo exercício regular de direito do credor e limitada por critérios objetivos de legalidade e proporcionalidade.

Em complemento, o projeto tem importante dimensão preventiva e de segurança pública. Dessa forma, ao possibilitar a localização de bens garantidores de crédito, contribui para o combate de práticas fraudulentas e para a desarticulação de organizações criminosas que se aproveitam de lacunas legais para obter veículos via financiamento, inadimplir intencionalmente e revendê-los em mercados paralelos.

Do ponto de vista econômico, a aprovação do projeto tende a gerar reflexos positivos, reduzindo o risco das operações financeiras, o que pode resultar em taxas de juros mais baixas e condições de crédito mais acessíveis à população. A medida, portanto, beneficia a coletividade, especialmente os consumidores adimplentes, que hoje arcam indiretamente com os custos da inadimplência e da fraude.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.352, de 2024, e no mérito, pela aprovação, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de outubro de 2025.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI

Relator

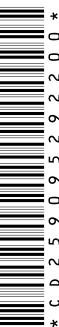


Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259095292200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

Apresentação: 16/10/2025 16:09:44.100 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2352/2024

PRL n.1



* C D 2 5 9 0 9 5 2 9 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.352, DE 2024

Modifica a Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, para esclarecer hipótese de exercício regular de direito contratual de que trata o art. 11, inciso II, alínea d, do referido diploma legal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei modifica a Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, para esclarecer hipótese de exercício regular de direito contratual de que trata o art. 11, inciso II, alínea d, do referido diploma legal.

Art. 2º. O art. 11 da Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

“art. 11.....

.....

“§ 6º O exercício regular de direitos decorrentes de relações contratuais que trata a alínea “d” do inciso II deste artigo, autoriza o uso, respeitados os direitos estabelecidos nesta lei, de quaisquer meios tecnológicos hábeis para a localização de bens vinculados a obrigações garantidas, nas hipóteses de inadimplemento e de não cumprimento voluntário da obrigação de entrega no prazo legal.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de outubro de 2025.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI

Relator

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259095292200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

Apresentação: 16/10/2025 16:09:44.100 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2352/2024

PRL n.1

